



Ao Juízo da 1ª Vara Cível de Arapongas/PR

Autos nº 0012422-45.2023.8.16.0045, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., representada por Henrique Cavalheiro Ricci, comparece nos presentes autos de Recuperação Judicial, movidos por **Farimax - Indústria e Comércio de Farinhas Eireli** e outras, todas qualificadas, para em atenção ao item 3 do r. Despacho de seq. 136, manifestar-se nos seguintes termos.

I. DAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS POSTERIORES AO DECISUM DE SEQ. 60.1

a) Dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Mercedes Benz à seq. 85

A r. decisão de seq. 60.1, para além do deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Farimax, reconheceu a essencialidade dos veículos objeto das ações de busca e apreensão nº 0000151-67.2024.8.16.0045, nº 0000557- 88.2024.8.16.0045 e nº 0015310-84.2023.8.16.0045.

Irresignado, o Banco Mercedes Benz opôs Embargos de Declaração, por entender que a r. decisão de deferimento do processamento geraria efeitos *ex nunc*, quedando-se omissa ao deixar de considerar que nos autos de nº 0000151-67.2024.8.16.0045 e 0015310-84.2023.8.16.0045 os veículos já haviam sido apreendidos quando do reconhecimento de sua essencialidade.

Insurgiu-se o Embargante, ainda, em relação à determinação de inclusão dos valores vinculados às ações mencionadas acima no plano de recuperação judicial, por considerar que a decisão foi omissa e contraditória ao submeter créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Oportunizado contraditório, à seq. 122 as Embargadas manifestaram-se pelo não acolhimento dos Aclaratórios.





Feita tal contextualização, em nossa visão, a r. decisão embargada não padece de omissão no que toca à declaração de essencialidade de bens apreendidos previamente ao *decisum*, mormente porque considerou a existência de bens já apreendidos ao analisar o pleito, o que inclusive já havia sido noticiado pelas ora Embargadas quando do requerimento de essencialidade e também foi objeto de análise pela Administração Judicial, culminando clareza da ordem de **“restituição dos bens à empresa recuperanda, acaso apreendidos”**.

Por fim, no que se refere à insurgência quanto ao crédito, importa salientar que a verificação administrativa de crédito foi concluída e levada aos autos ao ev. 156, devendo o Embargante aguardar a expedição do Edital competente para, eventualmente, impugnar conforme exigência legal.

Pelos motivos acima delineados, no sentir da Administração Judicial, os Embargos de Declaração opostos à seq. 85 não parecem comportar acolhimento.

b) Da manifestação dos fundos Prévía e Hamptons acostada à seq. 91

À seq. 91 os credores Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Prévía e Hamptons Fundo de Investimento em Cotas de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior compareceram aos autos para pleitear o indeferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Para tanto, alegou que *“as Recuperandas não se encontram em situação de crise econômico-financeira, servindo o presente feito como ferramenta para beneficiamento dos sócios em detrimento dos credores, dos quais é exigidos grande esforço”; “o feito não atende a finalidade, a qual deveria se destinar, existindo qualquer intenção no soerguimento empresarial, sendo imperioso o seu indeferimento”; e, por fim, “faz-se necessário a instauração de incidente processual a fim de investigar a regularidade do processo de recuperação judicial, em razão dos graves indício de fraude e desvio de finalidade”*.

Pautada nos mesmíssimos argumentos, a credora interpôs o recurso de Agravo de Instrumento nº 0029924-98.2024.8.16.0000.





Considerando o recurso manejado, em nosso sentir, é o caso de aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento manejado.

De qualquer forma, informamos que já apresentamos manifestação no mencionado recurso, no sentido de que a irrisignação envolvendo a viabilidade econômica das Devedoras deverá ser tema para competente assembleia geral de credores, já que o deferimento do processamento da recuperação parte de análise objetiva dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

c) Das manifestações das Fazendas Públicas às seqs. 128, 135 e 146

Às seqs. 128 e 135 as Fazendas Públicas do Município de Arapongas e do Estado do Paraná compareceram aos autos para o fim de pleitear a apresentação de certidões negativas de débitos tributários das Devedoras.

Com o máximo respeito devido aos entes públicos, no entanto, não nos parece ser o caso de acolher os requerimentos, ao menos nesse momento processual.

Isso porque, a legislação recuperacional é bastante clara ao dispor que as certidões negativas de débitos tributários deverão ser apresentadas após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da Lei 11.101/2005 sem objeção de credores, o que ainda está longe de ocorrer.

No mais, quanto ao relatório de débitos e as possíveis formas de equalização apresentadas pela União à seq. 146, informamos que já foram considerados no relatório de créditos não sujeitos, acostado no incidente n. 0003234-91.2024.8.16.0045.

d) Da divergência de crédito acostada à seq. 142

À seq. 142 a credora FJC Construtora compareceu aos autos para pleitear a intimação desta Administradora Judicial para que tome ciência quanto a não sujeição dos créditos de sua titularidade, uma vez que o contrato estabelecido entre as partes está salvaguardado pela exceção prevista no § 3º, do art. 49, LREF.





Cientes do requerimento da Credora, malgrado os autos recuperacionais não sejam o ambiente adequado para obtenção de informações referentes a verificação administrativa de créditos, aproveitamos o ensejo para informar o acolhimento da divergência de crédito apresentada, a qual resultou na exclusão da Construtora da listagem de credores sujeitos, o que foi mais bem detalhado no relatório de análise acostado à seq. 156.2.

Assim, requer-se a intimação da Credora para que tome ciência.

e) **Do Requerimento de autorização judicial para realização de contrato de financiamento na modalidade *debtor in possession***

À seq. 154 as Devedoras requereram ao Juízo autorização para realização de contrato de financiamento na modalidade *debtor in possession*.

Em nosso sentir, não é viável, neste momento, acolher a pretensão formulada, devido à significativa desorganização contábil e financeira das Devedoras, que temos destacado repetidamente nos autos e nos incidentes pertinentes. A falta de documentos impede que a administração judicial tenha condições de fiscalizar adequadamente o recurso proveniente do DIP.

A conveniência do DIP poderá ser melhor avaliada futuramente, caso seja as Devedoras organizem-se e ajustem, finalmente, o fluxo documental.

f) **Da manifestação apresentada pelas Devedoras à seq. 159**

À seq. 159 dos autos, em atenção ao item "2" da r. decisão de seq. 136, as Devedoras compareceram aos autos para manifestar-se quanto aos petitórios acostados no feito após o deferimento do processamento da recuperação, constante à seq. 60.

Na oportunidade, no entanto, deixaram de se manifestar quanto à realização de irregulares pagamentos de créditos sujeitos, o que foi detalhadamente informado em nossa petição de seq. 156. Igualmente, nada foi dito quanto às falhas identificadas no Plano de Recuperação Judicial e relatadas no relatório de análise apresentado à seq. 157.





Com isso, parece-nos preclusa a oportunidade de contraditório às Devedoras, motivo pelo qual os requerimentos formulados em nossos petitórios de seq. 156 e 157 parecem aptos à apreciação judicial.

g) Do possível processamento do feito em regime de consolidação substancial e da inclusão da Famp Cobranças no polo ativo da Recuperação Judicial

Excelência, o presente feito recuperacional foi ajuizado com requerimento de consolidação substancial, por conseguinte, supridas as deficiências documentais pormenorizadas no relatório de seq. 20.2 e constatados os requisitos autorizadores da medida, em nosso laudo de seq. 36.2 opinamos pela possibilidade do pleito, com o consequente processamento do feito em regime de consolidação substancial.

De lá para cá, nada foi alterado quanto a isso, sendo mantida a presença dos requisitos autorizadores para a aplicação da medida permanece inalterado. É de se considerar, ademais, que à seq. 173 o Ministério Público apresentou expressa concordância à medida.

Pende, ainda, análise quanto à possibilidade de inclusão da sociedade empresária Famp Cobranças Ltda. no polo ativo do feito recuperacional, conforme sugerido em nosso laudo de seq. 36.2 e expressamente requerido pelo FIDC Puma no petítório de seq. 126, medida a qual foi igualmente favorável o Ministério Público no parecer de seq. 173.

Embora não se possa perder de vista que a inclusão de uma 5ª sociedade empresária, a essa altura, certamente ensejará o atraso do feito recuperacional, sobretudo porque, *possivelmente*, demandará a republicação do edital a que alude o art. 52, § 1º, da LREF e o reinício dos prazos dele decorrentes, ainda assim, parece-nos prudente a inclusão.

Isso porque, as questões levantadas ao tempo da elaboração do laudo de constatação prévia permanecem inalteradas e recorrentes, de maneira que as relevantes¹ transferências bancárias identificadas entre as Devedoras postulantes e Famp

¹ Em setembro/23 os valores somaram R\$ 184.743,95; em outubro/23, R\$ 750.178,14; novembro/23, R\$ 765.049,15; dezembro/23, R\$ 179.348,00; janeiro/24, R\$ 96.725,94; fevereiro/24, R\$ 343.898,20; março/24, R\$ 443.492,97; abril/24, R\$ 124.755,39; maio/24, R\$ 237.613,39, não sendo possível identificar a que título estas transferências foram realizadas, muito menos a destinação de tais valores após serem repassados.





Cobranças seguem volumosas e ocorrendo mensalmente, o que, em nossa visão, demanda acompanhamento próximo pela administração judicial, e, s.m.j., somente será possível com a sua inclusão no litisconsórcio, já que, aparentemente, “o caixa” das Devedoras é “controlado” por essa sociedade empresária.

Assim, o requerimento apresentado pela Puma Fundo de Investimento ao ev. 126, de inclusão da Famp Cobranças Ltda no polo ativo do pedido recuperacional, ainda que a esta altura, parece ser acertado.

Caso este não seja o entendimento deste d. Juízo, de toda sorte, parece-nos imprescindível a determinação por Vossa Excelência de imediata interrupção de toda e qualquer transferência financeira entre as postulantes e a Famp Cobranças, sob pena de destituição da administração.

II. CONCLUSÃO

Frente ao exposto, manifestamo-nos pelas seguintes diligências e determinações:

- a) O não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Mercedes Benz à seq. 85, pela inexistência de vícios que justifiquem qualquer alteração na decisão;
- b) O não acolhimento dos pedidos formulados por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Prévia e Hamptons Fundo de Investimento em Cotas de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior no petitório de seq. 91, em razão da interposição de competente recurso;
- c) O não acolhimento do pleito de apresentação de CNDs formulado pelas Fazendas Públicas do Município de Arapongas (seq. 128) e do Estado do Paraná (135), dado o momento processual;
- d) A intimação da FJC Construtora para que tome ciência quanto à exclusão de seu crédito da lista que credores resultante da verificação administrativa de Créditos;
- e) O não acolhimento, por ora, do requerimento formulado pelas Devedoras à seq. 154, de autorização para realização de contrato de financiamento na DIP pelo alto grau de desorganização documental que impede a fiscalização pela administração judicial;





- f) A análise por este d. Juízo dos pedidos e requerimentos formulados pela Administração Judicial às seqs. 156 e 157;
- g) A autorização da consolidação substancial dos ativos e passivos das Devedoras, bem como a inclusão da Famp Cobranças no litisconsórcio ativo formado pelas Devedoras, em razão das recorrentes e consideráveis transferências financeiras entre as contas correntes titularizadas por elas, a fim de que os recursos possam ser fiscalizados pela administração judicial;
- g.1) Subsidiariamente, caso este d. Juízo assim não entenda, que seja determinada a imediata interrupção de toda e qualquer transferência financeira entre as postulantes e a Famp Cobranças.

Maringá/PR, 19 de julho de 2024.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

